

PARECER JURÍDICO

PROCESSO:	Processo Administrativo nº 07/2025 - Dispensa de Licitação nº 05/2025.
ORIGEM:	CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAI.
INTERESSADO:	Presidente da Câmara Municipal de Guarai.
ASSUNTO:	Parecer Jurídico na possibilidade/legalidade da dispensa de licitação.
OBJETO:	CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE CÂMERAS DE VIGILÂNCIA, ALARMES DE SEGURANÇA, TELEFONIA, MANUTENÇÃO DE PORTÃO ELETRÔNICO E MONITORAMENTO 24 HORAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAI/TO.

1 - RELATÓRIO:

O Presidente da Câmara Municipal de Guarai, por intermédio do Comissão Permanente de Licitação, conforme expediente anexo aos autos, submete à apreciação desta Procuradoria o presente processo administrativo de dispensa de licitação nº 07/2025, na qual requer análise jurídica da legalidade da admissibilidade do procedimento adotado, tendo em vista a deflagração de procedimento administrativo objetivando a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de manutenção de câmeras de vigilância, alarmes de segurança, telefonia, manutenção de portão eletrônico e monitoramento 24 horas da Câmara Municipal de Guarai/TO.

Em síntese, é o que tínhamos a relatar.

2 - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente, convém destacar que compete a esta Procuradoria, nos termos do inciso I, do § 1º do art. 53 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, prestar assessoria sob o prisma meramente jurídico, após a fase preparatória, não cabendo adentrar em aspectos relativos à oportunidade e à conveniência relativos aos atos administrativos, que estão reservados à esfera da discricionariedade do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente de ordem técnica, administrativa e/ou financeira.

Desta forma, cabem-nos tão somente realizar o controle da legalidade e apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico/formal acerca da contratação e conforme o caso, recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Portanto, presume-se que as especificações técnicas contidas nos autos, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelos setores técnicos competentes, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Lado outro, esclarecemos, que via de regra, não é função do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Entendemos que cabe a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências, devendo ser juntado aos autos cotação de preço e termos de referência com especificidade do trabalho e justificativa da necessidade de contrata, bem como, planilhas orçamentarias dos serviços.

Desta feita, recomendamos que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeações ou as respectivas designações das autoridades e demais agentes administrativos, com o fito de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto.

3- DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NA ANÁLISE JURÍDICA:

Cabem-nos, desde já, trazer a colação a aplicação das regras constitucionais insculpidos no artigo 37, da Carta Política de 1988 que disciplina a matéria. Além da aplicação da Constituição Federal de 1988, adota-se a orientação das melhores práticas, implicando, igualmente, na sua absoluta adequação às normas legais, sendo que são atendidas as disposições Lei Federal nº Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos); a LC nº 123/06 (Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte); Lei Federal nº 12.846, de 01 de agosto de 2013 (Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências); Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras

providências), que estabelecem normas cogentes de Direito Público, doutrinas e jurisprudências aplicadas ao tema em estudo.

4- ANÁLISE JURÍDICA:

Versam os autos sobre processo administrativo de dispensa de licitação (contratação direta), com o objetivo de contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de manutenção de câmeras de vigilância, alarmes de segurança, telefonia, manutenção de portão eletrônico e monitoramento 24 horas da Câmara Municipal de Guarai/TO.

Pois bem! As hipóteses de licitação dispensável estão elencadas nos incisos do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/21 e são taxativas. Muitas delas, no entanto, não significam que a realização da licitação seria materialmente impossível. Ao contrário, boa parte dos doutrinadores no que tange a dispensa de licitação sugere que a licitação não apenas seria viável, como perfeitamente possível de ser realizada pela Administração Pública. Nessa linha de pensamento, destacamos o doutrinador Carvalho Filho¹, que assim pontua: *“Anote-se que o administrador, mesmo nesses casos, poderá realizar a licitação, se entender mais conveniente para a administração. Não há obrigatoriedade de não licitar, mas faculdade de não fazê-lo.”* (2014, p. 254).

Como bem preceitua a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, as contratações realizadas pela Administração Pública deverão ocorrer obrigatoriamente mediante processo de licitação, exceto os casos especificados na legislação, de modo a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes.

A razão para haver exceções é simples, nem sempre o procedimento licitatório determina uma contratação mais vantajosa. Quando a lei prevê hipóteses de contratação direta, está admitindo que nem sempre a realização do certame levará à melhor contratação pela Administração ou que, pelo menos, a sujeição do negócio ao procedimento forma e burocrático previsto não serve ao eficaz atendimento do interesse público naquela hipótese especificada.

Acórdão 34/2011 – Plenário

12. A obrigação de licitar não é mera formalidade burocrática, decorrente apenas de preceitos legais. Ela se funda em dois princípios maiores: os da

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. São Paulo: Atlas, 2014.

isonomia e da impessoalidade, que asseguram a todos os que desejam contratar com a administração a possibilidade de competir com outros interessados em fazê-lo, e da eficiência, que exige a busca da proposta mais vantajosa para a administração.

13. Assim, ao contrário do afirmado nas justificativas apresentadas, a licitação, além de ser exigência legal, quando bem conduzida, visa – e permite – a obtenção de ganhos para a administração. E quando a possibilidade de prejuízos existe, a própria lei, novamente com base no princípio da eficiência, prevê os casos em que o certame licitatório pode ser dispensado.

Portanto, nesse caso a doutrina pátria chama de dispensa de licitação pelo valor. Nos ensinamentos do professor Diógenes Gasparini² (2012, p. 581), tal dispensa de licitação é “coerente e de todo justificável”, vez que *a execução de pequenas obras ou a prestação de singelos serviços de engenharia (também as compras de pequeno vulto) são medidas simples que não se compatibilizam com procedimentos solenes, dotados de formalidades que só emperrariam a atividade da administração, sem vantagem alguma.*”

No entanto, como se observa acima, a Administração deverá justificar nos autos o porquê da escolha em não licitar, preferindo a dispensa de licitação, devendo demonstrar a vantajosidade da contratação por esse meio, tendo em vista que é perfeitamente possível a realização do procedimento licitatório.

Como vemos, a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de manutenção de câmeras de vigilância, alarmes de segurança, telefonia, manutenção de portão eletrônico e monitoramento 24 horas da Câmara Municipal de Guarai/TO, deverá ter valor estimado inferior a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), em consonância com art. 75 da Lei Federal nº 14.133/21, conforme transcrição do dispositivo legal abaixo. Confira-se:

Lei nº 14.133/21

Art. 75. É dispensável a licitação:

² GASPARINI, Diógenes. *Direito administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2012.

- I - para contratação que envolva valores inferiores a 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;
- II - para contratação que envolva valores inferiores a 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras

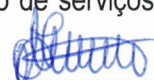
Insta destacar que o valor acima descrito fora atualizado pelo Decreto Federal 12.343/2024, passando o I a ter o valor de R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos) e o II a ter o valor de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), ambos do art. 75.

No caso em estudo, a Administração fundamenta que a aquisição trata-se de outros serviços e compras, dispensa essa que não poderá ultrapassar o valor de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), visto que essa objetiva e a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de manutenção de câmeras de vigilância, alarmes de segurança, telefonia, manutenção de portão eletrônico e monitoramento 24 horas da Câmara Municipal de Guaraí/TO.

A legitimidade da dispensa licitatória ampara-se no descabimento de a Administração ter um custo processual superior ao dispêndio para a contratação do objeto pretendido. Logo, em atendimento ao princípio da economicidade, nada mais correto do que contratar diretamente, dispensando o pesado e caro procedimento licitatório, quando o objeto pretendido for de baixo valor monetário.

Porém, quanto ao preço, embora o TCU mediante Acórdão 694/2014 tenha admitido que não há qualquer orientação legal objetiva acerca da metodologia para obtenção do preço de referência em licitação, exige-se do gestor que os valores estimados estejam em consonância com a prática de mercado. Considerando apenas os autos encaminhados a nós, não é possível aferir qual foi a metodologia aplicada pela Administração.

Logo, antes de contratar o “setor requisitante” deve planejar a contratação, pois o planejamento visa otimizar o dispêndio dos recursos públicos, garantindo uma prestação de serviços



com qualidade, o aumento da competitividade e a redução dos gastos públicos. O dever de planejar está intrinsecamente constituído no Princípio da Eficiência.

Para tanto, o "setor requisitante" deve responder os seguintes questionamentos, que darão suporte à justificativa da contratação, quais sejam: a) O que contratar?; b) Por que contratar?; c) Para que contratar?; d) Para quem se contrata o objeto?; e) Como contratar? f) Quanto contratar? g) Quando contratar? h) Se existe outra opção para atender à demanda? l) Se há recursos suficientes para a contratação? J) Quais as opções legais disponíveis?

No entanto, para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos II do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/21, deverá ser observado: a) o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora e b) o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

A respeito do tema, vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União, que por analogia deve ser aplicada ao novo ordenamento jurídico:

REPRESENTAÇÃO. ATOS DE DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PUBLICAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA.

As aquisições caracterizadas por dispensa ou inexigibilidade de licitação, previstas nos arts. 24, incisos III e seguintes, e 25, da Lei n. 8.666/93, podem ser fundamentadas em dispensa de licitação, alicerçadas no art. 24, incisos I e II, da referida lei, quando os valores se enquadrarem nos limites estabelecidos neste dispositivo (Acórdão 1336/2006, Plenário, Relator Ministro Ubiratan Aguiar, DOU 07/08/06).

Porém, além das regras constantes no artigo 75, a lei 14.133/2021 trouxe o planejamento para dentro do procedimento de dispensa de licitação, não bastando, agora, especificar o objeto, realizar a pesquisa de preços, montar o processo e seguir para a contratação.

Dessa forma, a nova legislação, referente a dispensa, seja por licitação fracassada ou deserta, não autoriza o descumprimento de formalidades prévias, principalmente a verificação da necessidade e da conveniência da contratação e a disponibilidade dos recursos públicos.

Nesse sentido, vejamos o que dispõe o artigo 72, da Lei Federal nº 14.133/2021, quanto a regra o processo da contratação direta:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, **estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;**

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Vemos, então, que, agora, o gestor que decidir pela dispensa de licitação, deverá iniciar o processo com um documento que apresente a necessidade da contratação para que, se for o caso, seja realizado um estudo técnico preliminar para definir a melhor solução para atendimento da necessidade, analisando-se, inclusive, os riscos daquelas soluções possíveis, para, ao final, se indicar qual a solução mais viável a ser contratada.

Quanto a isso, o termo de referência ou projeto básico deverá conter os requisitos descritos no art. 40 da Nova Lei de Licitações, como vemos a seguir:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;

III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;

IV - condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;

V - atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

§ 4º Em relação à informação de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, desde que fundamentada em estudo técnico preliminar, a Administração poderá exigir que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades.

Dessa forma, como se verifica no dispositivo acima, a Administração deverá adotar em seu Termo de Referência os requisitos exigidos pela legislação. Ademais, compulsando os autos, não vislumbramos em nenhum momento a fórmula como se obteve a estimativa dos serviços que serão prestados, o que, conforme inciso III do art. 40, deverá ser realizado.

Importa salientar, que o fracionamento de despesas é vedado em nosso ordenamento jurídico. Logo, ocorre o fracionamento indevido de despesa se o administrador público fizer várias licitações, tanto para a aquisição de bens como para a contratação de serviços – de engenharia ou não -, dividindo a despesa para utilizar modalidade de licitação menos rigorosa à recomendada pela legislação para o total da despesa ou para efetuar a contratação direta.

Desta forma, a administração deve considerar o valor de todos os serviços de mesma natureza a serem adquiridos durante o exercício financeiro para o mesmo objeto, levando em conta as quantidades e os valores, observados o **inciso II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133/21.**

Destaque-se que as aquisições de bens e serviços efetuadas por entidades e órgãos públicos devem ser planejadas, verificando a demanda para o exercício financeiro, visando adquirir montante capaz de atender às unidades administrativas que compõem o órgão, sem incorrer em fracionamento da contratação.

Outro destaque desse procedimento é quanto à pesquisa de preços, que deverá observar, inclusive, o mesmo procedimento do art. 23, onde é regrado quais os parâmetros utilizados para se chegar no valor estimativo da contratação para aquisição de bens e contratação de serviços em geral e para obras e serviços de engenharia, para que se conste o valor estimado da contratação, sendo permitido, quando não for possível estimar o valor do objeto, que o contratado comprove, previamente, que seus preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Isso porque, o art. 23 da Lei Federal nº 14.133/21, dispõe que as contratações públicas deverão ser compatíveis com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

No tocante a dotação orçamentária, a contratação buscada pela Administração Pública deve ter previsão de dotação orçamentária, atendendo o disposto no artigo 167, da Constituição Federal:

Art. 167. São vedados: (EC no 3/93, EC no 19/98, EC no 20/98, EC no 29/2000, EC no 42/2003 e EC no 85/2015)

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei Orçamentária Anual;
II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

[...]

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Sendo assim, antes de ser realizado o procedimento administrativo, deve ser observada se há previsão de recursos financeiros (dotação orçamentária) para a referida contratação.

Quanto a esse ponto, necessitamos de um despacho pela Secretária Municipal de Finanças, certificando quanto da disponibilidade financeira compatível para a contratação em comento, devendo ser ciente sobre o disposto do art. 59 da Lei Federal 4.320/64 que no PPA – Plano Plurianual, na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e na LOA – Lei Orçamentária Anual, as quais regem a execução orçamentária para o exercício de 2025, existe dotação e saldo suficiente e ou percentual autorizado que possibilite a sua suplementação para a realização da (s) despesa (s).

Note-se ainda, que a doutrina e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) são firmes que o período para contratações dessa forma (dispensa), tem como do limite temporal o exercício financeiro.

Portanto, se para cada despesa deve haver correspondente previsão orçamentária (e disponibilidade) que indique possibilidade de atendê-la, é necessário que o período considerado para verificação da modalidade ou do cabimento da dispensa em razão do valor reduzido seja, primordialmente, o exercício financeiro em curso, e, em segundo lugar, o provável prazo de duração do contrato, caso ele se enquadre em uma das exceções enumeradas nos incisos do art. 75 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Destaque-se, que é pacífico na jurisprudência, que as certidões de regularidade fiscal vigentes devem ser exigidas da empresa vencedora ou do prestador de serviços no momento da contratação em todas as modalidades, inclusive nas hipóteses de inexistência ou dispensa de licitação de bens e serviços, e em todos os pagamentos parcelados, quando da liquidação de cada uma das parcelas, em respeito ao Princípio da Isonomia, da Legalidade e da Moralidade.

Isso se deve ao fato de que permitir que pessoas em situação irregular contratem diretamente com a Administração Pública afrontaria os princípios já citados e geraria insegurança na contratação.

Nessa esteira, vale transcrever a percuente ponderação de Renato Geraldo Mendes e Nyura Disconzi da Silva³, *in verbis*:

O cumprimento das exigências de ordem fiscal não é faculdade atribuída aos administrados. É imperativo que atinja a todos, gostem ou não. Daí o qualificativo “imposto”. (...) **a prova da regularidade fiscal deve ser exigida, também, nos casos de dispensa e inexigência, não se restringindo**

³ MENDES; SILVA. A habilitação nos procedimentos da dispensa e inexigência de licitação. Informativo Licitações e Contratos – ILC, nº 62, abr/1999, p. 252-253.

apenas ao procedimento da licitação. Com base na argumentação acima exposta, **essa providência tem pertinência direta com o disposto no art. 26, parágrafo único, I, da Lei de Licitações e Contratos.**

Ora, se o fundamento da regularidade fiscal é, sem prejuízo de outros aspectos (tais como os de natureza patrimonial que a questão enseja), o princípio da igualdade, pouco importará o procedimento pré-contratual adotado.

As exigências relativas à habilitação convergem e propiciam uma segurança em relação ao contrato que será firmado. Portanto, embora sejam apuradas num procedimento que antecede o contrato, existem em função deste. **Em relação à regularidade fiscal, a questão não é diferente, embora se possa reconhecer que a sua aferição, na fase procedimental que antecede o contrato, tem uma importância que pode, na maior parte das vezes, ser mais significativa do que a de possibilitar a própria segurança do cumprimento das obrigações contratuais (...)** (grifos nossos).

Dessa forma, resta demonstrado que é possível à Administração optar pelo procedimento de dispensa de licitação previsto no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/21, devendo publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei em seu artigo 75, §3º, exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato.

No entanto, a Administração Municipal deve observar os princípios insertos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/21 quais sejam: o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Entretanto, especificamente, para as contratações em razão de valor, preferencialmente, deverá haver divulgação do aviso da dispensa de licitação em sítio eletrônico oficial do Município, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Deverá constar nos autos a presença da Minuta do Termo de dispensa, qual visa divulgar a presente dispensa. No entanto, resta necessário que haja a previsão no mesmo termo quanto a possibilidade de outros interessados oferecerem novas propostas, devendo indicar também como será seu envio.

Todavia, acerca da formalização do contrato, a lei, em seu artigo 95, flexibilizou a exigência do instrumento de contrato na dispensa de licitação em razão de valor ou nas compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor, prevendo a possibilidade de o instrumento ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Quanto a minuta do contrato, esta Procuradoria manifesta para que o instrumento contratual seja confeccionado de forma clara e precisa, estabelecendo as condições para a execução do objeto, definindo os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de dispensa e devendo ser observados os termos do ato que a autorizou e os da proposta apresentada pelo particular contratado.

5 – RECOMENDAÇÕES/SUGESTÕES/CONSIDERAÇÕES.

Recomendações:

a) Por se tratar de contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de manutenção de câmeras de vigilância, alarmes de segurança, telefonia, manutenção de portão eletrônico e monitoramento 24 horas da Câmara Municipal de Guaraí/TO, deve a Administração definir os requisitos para tal possibilidade, conforme segue: (i) não deve ser tolerado qualquer conduta tendente a vedar a participação de qualquer interessado e/ou induzir a contratação de pessoa específica; (ii) observância ao princípio da impessoalidade, de modo que não poderá haver indicações de pessoas físicas e jurídicas, ao passo que devem ser amparadas em razões de ordem técnica constante no termo de referência; (iii) apresentação da devida motivação/justificativa da necessidade e razões de escolha do prestador de serviço;

b) Que o objeto seja devidamente especificado e justificado no Termo de Referência, inclusive seu quantitativo, de forma a atender o art. 40 da Lei nº 14.133;

- c) Que seja incluído no Termo de dispensa a previsão da possibilidade de novos interessados apresentarem propostas, bem como a forma como essas se darão;
- d) Que os responsáveis observem a Instrução Normativa TCE/TO nº 3, de 20 de setembro de 2017, referente ao SICAP-LCO, e sua aplicação no que couber.

Considerações:

- a) Considerando as fiscalizações periódicas do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO, que sejam mantidos ordenados e atualizados, diariamente, os documentos, comprovantes e livros de registro que não poderão ser retirados da sede do órgão ou entidade, se deles não houver cópia fiel, sob pena de lhe ser atribuído sonegação de documentos.
- b) Enquanto o Portal Nacional de Contratações Públicas não for adotado, os municípios com até 20 mil habitantes, consoante dispositivo legal trazidos pela nova Lei de Licitações, deverão necessariamente: i) publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato (parágrafo único, inc. I, art. 176); e ii) disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica. (parágrafo único, inc. II, art. 176).

6 - CONCLUSÃO:

Assim considerando que todos os atos administrativos são dotados de atributos e dentre estes, o da presunção de legitimidade e veracidade, sendo dotado de fé pública, tomamos como fundamento os atos e documentos técnicos que compõem os autos, devidamente justificados pelo Gestor da Pasta, os quais contêm os elementos concorrentes ao convencimento.

Por todo o exposto, fundamentando-se no que dos autos constam, ressaltando-se o caráter opinativo do presente parecer, abstraindo-nos dos aspectos técnicos e administrativos, de alçada das áreas técnicas responsáveis pelos documentos necessários na instrução processual e do Gestor, não sujeitos ao crivo do parecerista, incluindo o juízo de oportunidade e conveniência do Administrador Público que aqui não nos cabe analisar e, **opinamos pela possibilidade e legalidade da fase interna do presente processo administrativo e prosseguimento do processo da contratação de pessoa**

jurídica especializada na prestação de serviços de manutenção de câmeras de vigilância, alarmes de segurança, telefonia, manutenção de portão eletrônico e monitoramento 24 horas da Câmara Municipal de Guarai/TO, com supedâneo no art. 75, da Lei Geral de Licitação e Contratos Administrativos (Lei Federal nº 14.133/21), desde que atendidos os requisitos legais, entre outros, os descritos abaixo, que deverão fazer parte integrante do processo administrativo de licitação:

a) Que fique demonstrado que o valor pretendido para a contratação, oriundo das pesquisas de preços de mercado, reflitam a vantajosidade técnica e econômica para a Administração Pública, bem como que atendem os dispositivos insertos no art. 75 da Lei nº 14.133/21, através da elaboração de mapa comparativo, em atendimento ao princípio da economicidade;

b) Que os autos sejam devidamente justificados, inclusive no que diz respeito à escolha pela dispensa de licitação em detrimento do procedimento licitatório;

c) Que seja observado o art. 72 da Lei de Licitações, principalmente em relação a necessidade de estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

d) Que seja juntado toda a documentação comprobatória da habilitação jurídica, de regularidade fiscal e técnica, aferindo sua validade no ato da assinatura do contrato;

e) Que seja observado o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora e/ou o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade;

f) Que sejam observadas as recomendações do § 3º do art. 75 da Lei nº 14.133/21, que as contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de

interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

É o parecer.

Pequizeiro (TO), 16 de janeiro de 2025.



MARCELA FÉLIX OLIVEIRA
OAB/TO n° 5.095



ADRIANA MARTINS LIRA
OAB/TO n° 8370